



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - COJU

Processo Administrativo SEI n. 04841/2026

Ementa: Capacitação voltada à utilização do Instrumento Unificado de Avaliação Biopsicossocial aplicado ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Contratação de profissional de notória especialização. Hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021. Análise e manifestação jurídica.

Senhor Assessor-Chefe em substituição,

Trata-se de processo administrativo que tem por objeto a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissional de notória especialização para atuar como instrutor na "**Capacitação para Utilização do Instrumento Unificado de Avaliação Biopsicossocial no Benefício de Prestação Continuada (BPC)**", a qual será ofertada nas modalidades assíncrona e síncrona, com previsão de início no primeiro semestre de 2026.

2. Os autos estão instruídos com as seguintes peças processuais mais relevantes:

- a) Termo de Referência 2585851;
- b) Proposta de Conteúdo Programático do Curso "Capacitação para Utilização do Instrumento Unificado de Avaliação Biopsicossocial no Benefício de Prestação Continuada (BPC)" (2566855);
- c) Documentação do profissional, com sua experiência profissional detalhada 2531058;
- d) Informação acerca da disponibilidade orçamentária para a contratação e classificação da despesa (Despacho SEPOR 2570293 e SECONT 2569771).

É o relato do essencial.

3. Consigna-se, desde já, que a análise declinada no presente parecer limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e de regularidade formal do procedimento licitatório em causa. Portanto, não são objeto desta manifestação jurídica juízos de conveniência e oportunidade das autoridades competentes sobre a

definição do objeto e da melhor maneira de atender à necessidade pública, bem como a revisão e conferência de cálculos, fórmulas ou indicadores, tabelas, técnicas de avaliação ou de medição, aspectos alheios às atribuições e conhecimentos técnicos da função de assessoramento jurídico.

4. Registra-se que não foi adotado o Parecer Referencial n. 01/2019-AJU/DG/CNJ (arquivo SEI 0801055), tendo em vista a sugestão desta Assessoria de suspensão de sua utilização até a atualização do referido parecer em conformidade com as disposições da Lei n. 14.133/2021 (Parecer AJU 1444800).

5. Conforme se verifica nos Despachos 2570888 e 2566814, a contratação visa dar cumprimento à Resolução CNJ n. 595/2024 e a obrigatoriedade de utilização do Instrumento Unificado de Avaliação Biopsicossocial a partir de 2 de março de 2026.

6. Nesse sentido, o item 3.1 do Termo de Referência (2585851), apresenta a seguinte motivação da contratação:

Termo de Referência (2585851):

3. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

3.1. Motivação da contratação

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 595/2024 instituiu diretrizes para a padronização das avaliações biopsicossociais da pessoa com deficiência nos processos previdenciários e assistenciais, bem como para a utilização de instrumentos de soluções tecnológicas no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, o CNJ desenvolveu o instrumento unificado de avaliação biopsicossocial, a ser disponibilizado no sistema Sisperjud, com o objetivo de conferir maior uniformidade, qualidade técnica e segurança jurídica às decisões judiciais.

A correta aplicação desse instrumento exige a capacitação prévia e contínua de magistrados, peritos e servidores, considerando a natureza interdisciplinar da avaliação biopsicossocial e a necessidade de integração entre aspectos médicos, funcionais, sociais e ambientais. A ausência de formação adequada pode comprometer a padronização dos procedimentos, gerar assimetria na produção da prova pericial e impactar negativamente a efetividade da prestação jurisdicional.

Dessa forma, a realização da capacitação justifica-se pela necessidade de preparar os profissionais do Judiciário para a utilização qualificada do instrumento unificado do Sisperjud, promovendo a uniformização das práticas, o fortalecimento da tomada de decisão judicial e a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, em consonância com a legislação vigente e com os compromissos institucionais do CNJ.

Destarte, com a contratação, espera-se dar cumprimento ao disposto na Resolução nº 595/2024, no que concerne à capacitação de profissionais que atuarão como multiplicadores e facilitadores, em temas afetos à Avaliação Biopsicossocial no Benefício de Prestação Continuada (BPC).

7. A presente contratação, via inexigibilidade de licitação, está fundamentada no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, que dispõe:

Seção II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua **especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

8. O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 estabelece os requisitos para instrução da contratação direta:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

9. Quanto ao inciso I do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, verifica-se que, embora não conste dos autos o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) formalizado, o Termo de Referência 2585851 contém elementos suficientes para caracterização da demanda administrativa, suprimindo adequadamente tal exigência.

10. Em relação aos incisos II e VII, a Secretaria de Administração justificou a inviabilidade de realização de pesquisa de mercado, bem como justificou o valor contratado nos seguintes termos:

Aprovação Documento de
Dispensa/Inexigibilidade 2595089
(...)

3. Informa-se que diante da particularidade dessa contratação e da inviabilidade de realização de pesquisa de preços nos moldes previstos na Lei nº 14.133/2021, considerando a natureza singular do objeto, sugeriu-se, com fundamento no §4º do art. 23 da referida norma, a adoção de meio idôneo alternativo. Assim, em caso análogo, propôs-se, por meio do Despacho SEI nº 1557998, a fixação do valor contratual com base nos valores praticados para instrutores com vínculo com a Administração Pública, especificamente os valores referentes à Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC).

(...)

11. Desta forma, diante da inviabilidade de realização da pesquisa de mercado convencional, foi adotado parâmetro comparativo idôneo, consistente na tabela de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), nos termos do § 4º do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, e o valor estimado da contratação foi fixado na importância de R\$ 32.174,40 (trinta e dois mil, cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme discriminado na tabela constante do item 2 do Termo de Referência (2585851). Evidencia-se que o orçamento estimado foi aprovado pela Secretária de Administração (2595089).

12. Consoante previsto no item 11 do Termo de Referência, a contratação pelo valor fixo acordado mostra-se dentro dos limites legais vigentes. Confira-se:

Termo de Referência 2585851

11. DO VALOR ESTIMADO E DA MÉTRICA UTILIZADA PARA FINS DE REMUNERAÇÃO

O valor total estimado com a contratação é de **R\$ 32.174,40** (trinta e dois mil cento e setenta e quatro reais e quarenta centavos), somando-se os **R\$ 26.812,00** (vinte e seis mil oitocentos e doze reais) do valor da remuneração, com os **R\$ 5.362,40** (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), referente à contribuição previdenciária sobre serviços de terceiros -

INSS Patronal.

Tomou-se como base, para o cálculo do pagamento dos contratados a legislação interna do Conselho acerca da gratificação por encargo de curso. Os valores da gratificação, conforme art. 9º da IN 20/2009 serão calculados em horas, correspondendo aos percentuais constantes na tabela do Anexo I da Portaria nº 192/2014, com a redação dada pela Portaria nº 192/2014, modificada pela Portaria nº 143/2018:

"Art. 9º. Para efeito de pagamento da Gratificação referida no artigo 1º, o valor da retribuição será calculado em horas, apurado no mês de realização da atividade, e corresponderá aos percentuais constantes da tabela do Anexo I, calculados com base no maior vencimento básico da Administração Pública Federal, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão..."

O maior vencimento básico da Administração Pública Federal atualmente, conforme Portaria SGPRT/MGI nº 2.100/2023, no âmbito dos três Poderes, é de R\$ 29.790,95 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Assim, para o instrutor, em face de sua formação, fica estabelecido o valor de gratificação por encargo de curso, de acordo com os dados a seguir: Mestrado completo – Valor hora/aula: R\$ 536,24 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

13. Quanto ao inciso IV, há demonstração da disponibilidade orçamentária. Nos autos do Processo 14769/2025, planilha 2591376, item 173, verifica-se que o Plano de Contratações Anual de 2026 prevê recursos para as ações de capacitação, internas e externas, e a Seção de Planejamento Orçamentário (Sepor), mediante o Despacho 2570293 informou que, "há disponibilidade orçamentária no Programa de Trabalho 02.032.0033.21BH.5664 - "Controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e Gestão de Políticas Judiciárias", no plano orçamentário "Capacitação de pessoas do Poder Judiciário e de operadores do Direito".

14. No que concerne ao inciso V, para fins de verificação de que o instrutor a ser contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, foram juntadas aos autos as certidões 2571644 e 2571647. Todavia, ressalta-se que não se identificou nos autos as demais certidões exigidas nos itens 6.6.3 (regularidade junto à fazenda Estadual e Municipal) a 6.6.5 e 6.7.1 do TR. Assim, recomenda-se a juntada da referida documentação ou, no caso de impossibilidade, que as justificativas sejam devidamente apresentadas.

15. No que se refere ao inciso VI, relativo à escolha do profissional, as justificativas encontram-se devidamente motivadas no item 6 do Termo de Referência 2585851, o qual estabelece que:

Termo de Referência 2585851

(...)

A escolha do **Dr. Miguel Abud Marcelino** fundamenta-se em sua formação acadêmica e experiência profissional relacionadas às áreas de **saúde pública, epidemiologia e políticas públicas voltadas à avaliação de condições de saúde e funcionalidade**, conhecimentos diretamente vinculados à temática da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência.

O profissional possui **Mestrado em Ciências pela**

Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca da Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/FIOCRUZ), na área de **Epidemiologia Ambiental**, formação que lhe confere sólida base científica para análise de fenômenos relacionados à saúde coletiva, funcionalidade e deficiência.

Ao longo de sua trajetória acadêmica e profissional, participou de **projetos de pesquisa e estudos relacionados à epidemiologia, saúde coletiva e avaliação de indicadores de saúde**, áreas que dialogam diretamente com a metodologia de avaliação biopsicossocial aplicada ao Benefício de Prestação Continuada.

Sua experiência acadêmica e técnica evidencia **domínio interdisciplinar**, integrando conhecimentos das áreas de saúde pública, avaliação de condições de saúde e políticas públicas, competências fundamentais para a compreensão e aplicação do instrumento unificado de avaliação biopsicossocial desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)

16. Destaca-se que deverá ser observada a exigência de autorização da autoridade competente, nos termos do art. 72, VIII, bem como da publicidade prevista no parágrafo único do art. 72 e no art. 94, todos da Lei n. 14.133/2021.

17. Os autos não estão instruídos com a minuta do contrato a ser celebrado entre o CNJ e a pretensa contratada, conforme previsto no art. 95 da Lei n. 14.133/2021. Não obstante, não se vislumbram óbices à substituição do instrumento do contrato, considerando a natureza do objeto. Todavia, sugere-se a observância do disposto no Parecer AJU 1487906, no que tange ao instrumento que substituirá o contrato.

18. No tocante ao Termo de Referência (2585851), entende-se que o documento atende, em linhas gerais, às disposições legais e regulamentares vigentes aplicáveis à contratação pretendida, especialmente no que se refere à descrição do objeto, fundamentação da contratação, requisitos da contratação, modelo de execução, critérios de pagamento, estimativa de preços e adequação orçamentária.

18.1. Todavia, sugere-se a realização dos seguintes ajustes e correções no instrumento:

a) corrigir, no item 2, a referência à “Contratação de profissional da área de Justiça Restaurativa”, tendo em vista que o objeto da contratação refere-se à capacitação relacionada à avaliação biopsicossocial no Benefício de Prestação Continuada (BPC), não guardando pertinência com a temática de Justiça Restaurativa;

b) corrigir, no item 13.1, a referência à “Lei nº 133/2021”, para constar “Lei nº 14.133/2021”;

c) revisar os trechos que fazem referência à “empresa”, “licitante” ou “sede da empresa”, especialmente nos itens 9.1 e 9.3, considerando que a contratação se destina à pessoa física/profissional instrutor;

d) revisar e padronizar as referências normativas constantes do item 11, especialmente quanto à menção às Portarias n. 192/2014 e n. 143/2018, a fim de evitar duplicidade ou inconsistência na redação;

19. No que se refere ao item 8.8 do Termo de Referência, que prevê a cessão de direitos autorais dos materiais produzidos no âmbito da contratação, cumpre registrar que a disciplina da matéria deve observar as disposições da Lei n. 9.610/1998, especialmente quanto à necessidade de que eventual cessão de direitos seja expressa e delimitada quanto à sua extensão, finalidade e condições de uso. Nesse sentido, recomenda-se que a redação do referido dispositivo seja interpretada ou ajustada de modo a restringir a cessão ao uso institucional, educativo e não comercial pelo CNJ, em consonância com a natureza do objeto contratado, evitando-se interpretações que impliquem transferência ampla e irrestrita de direitos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, destacando-se os apontamentos feitos nos itens 14 e 18.1 desta manifestação.

É o parecer.

Jaqueline Cardoso Cruz Borges
Assessora Jurídica

De acordo.

Vânia Alves de Souza Campanate
Coordenadora em substituição
COJU/AJU/DG/CNJ

À Secretaria de Administração,

Estou de acordo com os termos do presente parecer. Encaminho os autos à consideração de Vossa Senhoria.

Rodrigo Moraes Godoy
Assessor-Chefe em substituição
AJU/DG/CNJ



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO MORAES GODOY, ASSESSOR-CHEFE EM SUBSTITUIÇÃO - ASSESSORIA JURÍDICA**, em 14/05/2026, às 18:11, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA ALVES DE SOUZA**



CAMPANATE, ASSISTENTE VI - COORDENADORIA DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, em 14/05/2026, às 18:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAQUELINE CARDOSO CRUZ BORGES, TÉCNICA JUDICIÁRIA - ÁREA ADMINISTRATIVA**, em 14/05/2026, às 18:44, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2599403** e o código CRC **D577DE61**.

04841/2026

2599403v17